

| | |
|---|--|
|  | <p>Protocolo Nº 20191007150503762</p> <p>Sua solicitação foi enviada à Moita Bonita da Comarca de MALHADOR em 07/10/2019 15:05 por KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, OAB 2592##SE.</p> |
|---|--|

DADOS DO PROTOCOLO**Tipo de Protocolo:** PETICIONAMENTO GERAL - Apelação**Processo:** 201982100063**Classe:** Procedimento Comum

| Dados do Processo Origem | | | |
|-------------------------------------|--|--------------------------------------|--------------|
| Número 201982100063 | Classe Procedimento Cível | Competência Comum | Moita Bonita |
| Guia Inicial 201914100085 | Situação JULGADO | Distribuido Em: 03/02/2019 | |
| Julgamento 31/08/2019 | | | |

| Partes | | |
|---------------|----------------|--|
| Tipo | CPF | Nome |
| Requerente | 04489318502 | MARILIA COSTA BARRETO |
| Requerido | 09248608000104 | SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT |

| Anexos | | |
|---------------|--|-------------------|
| | Nome | Tipo |
| 1 | 2573988_RECURSO_DE_APELACAO_01.pdf | Petição |
| 2 | 2573988_RECURSO_DE_APELACAO_Anexo_02.pdf | Outros documentos |

ATENÇÃO!

1. Documentos produzidos eletronicamente serão considerados originais, para os efeitos da lei, devendo os originais dos documentos digitalizados ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.
2. Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.
3. Ressalvados os casos de sigilo e segredo de justiça, os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais, através dos seus advogados, e para o Ministério Público.
4. Caso haja impedimento para o registro do processo eletrônico pelo Juízo, a solicitação será devolvida ao Portal do patrono solicitante (advogado, defensor público ou promotor de justiça), a fim de que possa ser submetido à regularização.
5. Atualize o seu e-mail para o Sistema Push. Este serviço promove o envio de correspondência eletrônica, dando-lhe informações sobre o andamento dos processos ajuizados por Vossa Senhoria. Se for caso de vinculação posterior a processos, o cadastro deverá ser realizado através do Portal TJSE.

[Imprimir](#)



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOITA BONITA/SE

Processo n. **00000594120198250069**

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARILIA COSTA BARRETO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MOITA BONITA, 26 de setembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOITA BONITA / SE

Processo n.º 00000594120198250069

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: MARILIA COSTA BARRETO

RAZÕES DO RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo “*a quo*” deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT referente a acidente automobilístico que vitimou fatalmente Sr. Eraldo Barreto, genitor da Apelada.

Em sede administrativa a apelada junto ao seu irmão, entraram com processo administrativo a fim de receber indenização que vitimou seu genitor. Foi paga a quantia de R\$ 6.750,00 para o menor Eraldo Barreto Junior. Porem, como a apelada encontra-se curatelada provisoriamente, não foi possível realizar o pagamento em sede administrativa.

Assim, mesmo a apelada não tendo condições de adentrar com uma ação judicial por estar interditada, o i. Magistrado entendeu por julgar procedentes os pedidos da inicial e conceder a integralidade da indenização pleiteada em detrimento do mesmo.

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo “*a quo*” deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA

Verifica-se que a apelada, ora filha da vítima havia sido interditada provisoriamente, sendo nomeada a curadora provisória sua genitora Sra. Marise Souza Costa. A legitimidade encontra-se como uma das condições da ação elencado no art.485 do CPC.

Conforme podemos observar, a apelada foi interditada provisoriamente em 2015, ou seja, antes mesmo do acidente que levou a morte de seu genitor e como consequência nomeada a genitora como curadora provisória,

conforme podemos verificar o Termo de Compromisso de Curatela Provisório, termo este que foi homologado pelo Juiz de Direito da comarca de Moita Bonita. Vejamos:


ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS
FORUM DISTRITAL DE MUITA BONITA/SE
AV. JOÃO EVANGELISTA DA COSTA, S/N – CENTRO CEP. 49560-000
CARTÓRIO JUDICIAL

**TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA
PROVISÓRIO**

| | | |
|-----------------|-----------------------|--------------------|
| PROCESSO | 201582100476 | AÇÃO DE INTERDIÇÃO |
| REQUERENTE | MARISE SOUZA COSTA | |
| INTERDITANDO(A) | MARILIA COSTA BARRETO | |
| CURADOR(A) | MARISE SOUZA COSTA | |

Aos ____/____/2015, nesta cidade de Moita Bonita/SE, Estado de Sergipe, no Fórum Distrital de Moita Bonita, Comarca de Malhador, às ____ horas, presente a Exma. Sra. Dra. JOCELAINE COSTA RAMIRES DE OLIVEIRA, Juiza de Direito desta Comarca, como diretor da Secretaria do seu cargo adiante nomeado, e sendo ai, compareceu o(a) cidadão(a), MARISE SOUZA, brasileira, solteira, do lar, RG nº 1.395.584 SSP/SE, CPF nº 918.309.665-53, residente e domiciliada na Av. João Evangelista Costa, s/n, centro de Moita Bonita/SE, a quem a MM. Juiza deferiu o compromisso legal, debaixo do qual o encarregou de bem e fielmente, sem dolo e nem malícia, com pureza e sã consciência, servir o cargo de **CURADOR PROVISÓRIO** do interditando de nome: MARILIA COSTA BARRETO, brasileira, solteira, incapaz, portador do RG nº 7.051.627-2, CPF nº 044.893.185-02 SSP/SE, residente e domiciliada na Av. João Evangelista Costa, s/n, centro de Moita Bonita/SE, zelando, convenientemente, da pessoa e bens do(a) interditado(a), tudo sobre as penas e na forma da lei. Aceito por ele o compromisso, assim o prometeu cumprir. Do que para constar, mandou lavrar este que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ (Italo de Carvalho Lemos), Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi.

JOCELAINE COSTA RAMIRES DE OLIVEIRA,
JUÍZA DE DIREITO

CAPEMIBA
12 FEB 2017
REGULAGEM

Curador(a) *Mari Souza Costa*
MARISE SOUZA COSTA

AUTORIZADO DO
USADO OFICIAL
DO CARTÓRIO
MUITA BONITA / SE

Reconheço a firma verdadeira
por autenticidade de
Mari Souza Costa

Cumpre salientar, que diante do termo acima, a apelada encontra-se interditada e incapaz para os atos da vida civil, uma vez que a mesma encontra-se no polo ativo sem representação.

Ante o exposto, resta indiscutivelmente comprovado a ilegitimidade ativa da Apelada, pois esta encontra-se interditada não podendo atuar no polo ativo da ação. Desta forma requer a reforma da d. Sentença, para julgar extinta presente demanda, **nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil/2015**, em face a ilegitimidade ativa da apelada.

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS

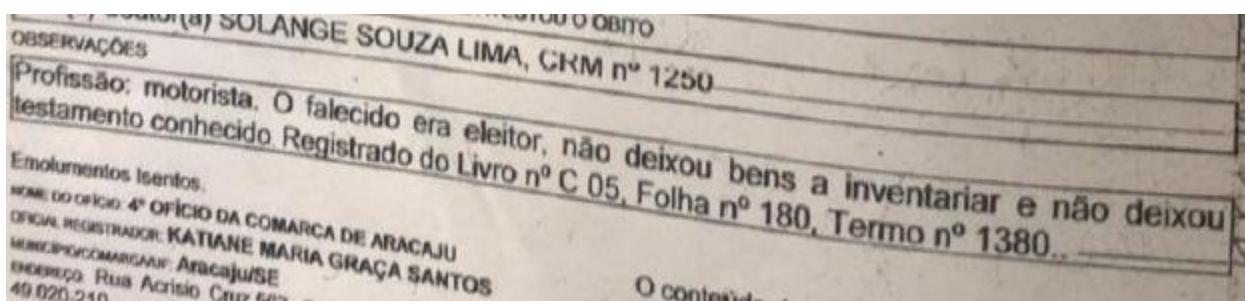
Apenas por precaução, salienta-se quanto a imperiosa necessidade de se verificar a qualidade de únicos beneficiários para pleitear a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, em sua totalidade.

Cumpre destacar que a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil¹.

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge, e o restante será dividido entre os herdeiros, imperioso se verificar à qualidade de únicos beneficiários na presente demanda².

¹x "Art. 4º: A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)".

Ressalta-se que a certidão que a certidão de óbito não indica quantos filhos a vítima deixou, sendo assim, não há como se comprovar que a autora e o seu irmão sejam os únicos beneficiários.



Cumpre destacar que a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil^[1].

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge, não separado judicialmente, e **o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação**.

Deste modo, imperioso destacar que a ordem de sucessão hereditária prevista no artigo 1829 do CC/02 deixa claro que havendo descendente, este será o herdeiro, já que o *de cuius* não deixou cônjuge e nem companheira, ou seja, não diz a existência de herdeiros.

Vejamos:

Art. 792. *Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.*

Parágrafo único. *Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.*

Art. 1.829. *A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:*

- I - *aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;*
- II - *aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;*
- III - *ao cônjuge sobrevivente;*
- IV - *aos colaterais.*

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge, leia-se também companheiro, e **o restante será dividido entre os herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária**. Deste modo, imperioso destacar que conforme certidão de óbito e boletim de ocorrência anexado aos autos, não há comprovação que a vitima tenha deixado somente 2 filhos como herdeiros, desta forma faz-se necessário a expedição de ofício ao INSS para a confirmação da qualidade de únicos herdeiros.

²_x SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT AÇÃO DE COBRANÇA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA CABIA AO AUTOR TRAZER AOS AUTOS PROVA INEQUÍVOCA DA SUA CONDIÇÃO DE ÚNICO BENEFICIÁRIO DA VÍTIMA. Apelação parcialmente provida. (TJ-SP - APL: 00105812220108260003 SP 0010581-22.2010.8.26.0003, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 28/04/2014, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2014)

¹_x "Art. 4º: A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)".

Portanto, para que apelada possa receber o valor referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, deve-se comprovar a qualidade de única beneficiária, devendo restar claro que a vítima não deixou outros herdeiros. – referente a sua quota parte.

Assim, deve-se verificar quanto a real qualidade de únicos beneficiários, para que no futuro a apelante, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar outro pagamento a possível beneficiário que possa surgir.

Desta forma, requer a expedição de ofício ao INSS, a fim de comprovar quais herdeiros do *de cuius*.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MOITA BONITA, 26 de setembro de 2019.

**JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE**

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na **2592 - OAB/SE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARILIA COSTA BARRETO**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **MOITA BONITA**, nos autos do Processo nº 00000594120198250069.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Instruções:

1. Use impressora jato de tinta ou laser em qualidade normal ou alta. Não use modo econômico.
2. Utilize papel A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) e margens mínimas à esquerda e à direita.
3. Corte na linha indicada. Não rasure ou dobre a região onde se encontra o código de barras.



047-7

RECIBO DO PAGADOR

| | | | | | |
|---|-------------------------------------|---------------------------|--------------------|---|---|
| Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO | | | | | Vencimento : 02/10/2019 |
| Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080 | | | | | Agência / Cod. Beneficiário 034 / 244001582 |
| Data do documento: 27/09/2019 | No. do documento 10311750 | Espécie doc. 99 | Aceite S | Data Processamento : 27/09/2019 | Nosso Número 103117509 |
| Uso do Banco | Carteira CS | Moeda R\$ | Quantidade | Valor | (=) Valor do Documento 200,63 |
| Se o pagamento for no BANESE a sua liberação será em 24 horas. Se for em outros Bancos, a liberação poderá demorar até 72 horas Nº da Guia: 201914100784 Nº Único: 0000059-41.2019.8.25.0069 Nº do Processo: 201982100063 | | | | | |
| Requerente: MARILIA COSTA BARRETO Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Taxa de Preparo: R\$ 154,33 | | | | | |
| Comarca: Malhador Taxa de Distribuição: R\$ 19,84 Valor Litisconsórcio: R\$ 0,00 | | | | | |
| Tipo: Preparo Valor Porte de Remessa: R\$ 0,00 | | | | | |
| PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA 09248608000104 RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO RIO DE JANEIRO RJ 20031205 | | | | | CNPJ: Autenticação Mecânica |
| SACADOR/AVALISTA: | | | | | |

Via - Parte



047-7

RECIBO DO CEDENTE

| | | | | | |
|---|-------------------------------------|---------------------------|--------------------|---|---|
| Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO | | | | | Vencimento : 02/10/2019 |
| Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080 | | | | | Agência / Cod. Beneficiário 034 / 244001582 |
| Data do documento: 27/09/2019 | No. do documento 10311750 | Espécie doc. 99 | Aceite S | Data Processamento : 27/09/2019 | Nosso Número 103117509 |
| Uso do Banco | Carteira CS | Moeda R\$ | Quantidade | Valor | (=) Valor do Documento 200,63 |
| Nº da Guia: 201914100784 Nº Único: 0000059-41.2019.8.25.0069 Nº do Processo: 201982100063 | | | | | |
| Requerente: MARILIA COSTA BARRETO Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Taxa de Preparo: R\$ 154,33 | | | | | |
| Comarca: Malhador Taxa de Distribuição: R\$ 19,84 Valor Litisconsórcio: R\$ 0,00 | | | | | |
| Tipo: Preparo Valor Porte de Remessa: R\$ 0,00 | | | | | |
| PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA 09248608000104 RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO RIO DE JANEIRO RJ 20031205 | | | | | CNPJ: Autenticação Mecânica |
| SACADOR/AVALISTA: | | | | | |

Via - Cartório



047-7

04793.42446 00158.210310 17509.047563 9 80300000020063

| | | | | | |
|---|-------------------------------------|---------------------------|--------------------|---|---|
| Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO | | | | | Vencimento : 02/10/2019 |
| Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080 | | | | | Agência / Cod. Beneficiário 034 / 244001582 |
| Data do documento: 27/09/2019 | No. do documento 10311750 | Espécie doc. 99 | Aceite S | Data Processamento : 27/09/2019 | Nosso Número 103117509 |
| Uso do Banco | Carteira CS | Moeda R\$ | Quantidade | Valor | (=) Valor do Documento 200,63 |
| Instruções | | | | | |
| Nº da Guia: 201914100784 Comarca: Malhador Nº do Processo: 201982100063 Nº Único: 0000059-41.2019.8.25.0069 | | | | | |
| Requerente: MARILIA COSTA BARRETO Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Taxa de Preparo: R\$ 154,33 Taxa de Distribuição: R\$ 19,84 Valor Litisconsórcio: R\$ 0,00 Valor Porte de Remessa: R\$ 0,00 | | | | | |
| Tipo: Preparo | | | | | |
| Não receber após vencimento | | | | | |
| PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA 09248608000104 RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO RIO DE JANEIRO RJ 20031205 | | | | | CNPJ: Autenticação Mecânica |
| SACADOR/AVALISTA: | | | | | |

Via - Banco

**Imprimir**



Guia - Ficha de Compensação

| | | | |
|--|-------------------------|----------------------------|--------------------------------|
| Nº DA PARCELA | DATA DO DEPÓSITO | AGÊNCIA (PREF / DV) | TIPO DE JUSTIÇA |
| 02/10/2019 | 02/10/2019 | 0 | ESTADUAL |
| Nº DA GUIA | Nº DO PROCESSO | | |
| 2573988 | 00000594120198250069 | | |
| UF/COMARCA | ÓRGÃO/VARAS | DEPOSITANTE | VALOR DO DÉPÓSITO (R\$) |
| SE | Vara Cível | RÉU | 200,63 |
| NOME DO RÉU/IMPETRADO | TIPO DE PESSOA | CPF / CNPJ | |
| SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A | Jurídica | 09248608000104 | |
| NOME DO AUTOR / IMPETRANTE | TIPO DE PESSOA | CPF / CNPJ | |
| MARILIA COSTA BARRETO | FÍSICA | 04489318502 | |
| AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA | | | |
| B24D8C2267153B35 | | | |
| CÓDIGO DE BARRAS | | | |
| 04793.42446 00158.210310 17509.047563 9 80300000020063 | | | |